



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.027-B, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 85/13

Aviso nº 179/13 – C. Civil

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 85, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 179/2013 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Brasília, 12 de março de 2013.

EMI Nº 00036 MRE/MEC

Brasília, 29 de Fevereiro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira, e pelo Secretário-Geral da OEI, Álvaro Marchesi.

2. O referido Acordo tem como base o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana), assinado pelo Governo brasileiro em 31 de outubro de 1957, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a OEI em ampla gama de setores, com destaque para a educação.

3. Simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais para a identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo Básico de Cooperação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Aloizio Mercadante Oliva

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e
Cultura

(doravante denominados “Partes”),

CONSIDERANDO:

Que, em 31 de outubro de 1957, o Governo da República Federativa do Brasil assinou o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-Americana-OEI);

Que a cooperação técnica constitui instrumento promotor de integração entre os Estados membros da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura e se apresenta como um de seus mandatos constitutivos;

Que é necessário definir modalidades de cooperação entre as Partes e procedimentos básicos relacionados à execução de ações relacionadas, com base no mútuo benefício e na reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Do Objeto

1. O presente Acordo estabelece as condições básicas sob as quais a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura (doravante denominada “OEI”), por intermédio de seu Escritório no Brasil, prestará cooperação ao Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Governo”) na implementação de projetos de cooperação para o desenvolvimento nas áreas de Educação, Ciência, Cultura e Tecnologia, e sob as quais esses projetos serão executados. Este Acordo será aplicado à cooperação prestada pela OEI e aos instrumentos que as Partes ajustarem para definir o detalhamento da referida cooperação.
2. A OEI somente prestará cooperação, nos termos deste Acordo, em resposta a solicitações apresentadas pelo Governo, compatíveis com os mandatos da OEI e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores. A cooperação estará disponível ao Governo, ou à entidade que o Governo designar consoante suas leis, e será prestada de acordo com a legislação brasileira e as resoluções e decisões pertinentes aplicáveis da OEI, sujeita à disponibilidade de recursos financeiros de ambas as Partes.
3. O presente Acordo tem igualmente por objeto a atuação conjunta do Governo e da OEI, em prol do progresso econômico e social de países em desenvolvimento que fazem parte da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura (doravante denominados “Terceiros Países”), consubstanciada por programas, projetos e atividades de cooperação técnica que contemplem a transferência ou compartilhamento de experiências, conhecimentos e práticas do Brasil a Terceiros Países (modalidade doravante denominada “Cooperação Horizontal”), a serem implementados por ambas as Partes, sujeitos ao consentimento dos Terceiros Países. Essa atuação poderá estender-se também a países de língua portuguesa não associados à OEI.
4. Para que os Terceiros Países sejam elegíveis no âmbito deste Acordo, é necessário haver acordos de cooperação técnica firmados com o Governo.

Artigo II

Da Coordenação

1. O Governo designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores como ponto focal de coordenação para a implementação das ações decorrentes do presente Acordo.
2. A OEI designa o Escritório da OEI no Brasil como ponto focal de coordenação com o Governo para a implementação das ações decorrentes do presente Acordo.

Artigo III

Da Cooperação Técnica Recebida da OEI

1. A OEI prestará ao Governo cooperação técnica, condicionada à existência dos fundos necessários. O Governo e a OEI elaborarão e aprovarão, conjuntamente, programas de operações de conveniência mútua, para a realização de atividades de cooperação técnica.
2. A cooperação técnica será prestada em conformidade com as resoluções e decisões das assembleias e outros órgãos da OEI. A contratação de serviços especializados

vinculados à prestação de cooperação técnica pela OEI em projetos financiados com recursos nacionais observará princípios convergentes com a legislação brasileira aplicável.

3. Essa cooperação técnica poderá consistir em:

- a) proporcionar serviços de consultoria para assessorar e prestar cooperação ao Governo ou por intermédio desse;
- b) organizar e dirigir seminários, programas de capacitação ou treinamento, grupos de trabalho e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas Partes;
- c) preparar e executar projetos de cooperação técnica, experiências-piloto, pesquisas ou estudos avançados em assuntos de interesse mútuo, em locais que venham a ser escolhidos de comum acordo;
- d) avaliar e orientar a implantação de processos, experiências ou sistemas inovadores vinculados às modalidades de cooperação acordadas entre as Partes;
- e) organizar e realizar ações de natureza técnica com o objetivo promover a efetiva transferência de conhecimentos, competências e habilidades às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas entre as Partes;
- f) prestar outra forma de cooperação técnica que venha a ser acordada entre o Governo e a OEI.

4. O trabalho dos consultores deverá pautar-se pelo seguinte:

- a) os consultores de nacionalidade estrangeira e os de nacionalidade brasileira com residência no exterior, incumbidos de prestar cooperação ao Governo ou por intermédio desse, serão selecionados pela OEI em consulta com o Governo, e serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e junto à OEI;
- b) os consultores de nacionalidade brasileira, residentes no Brasil, incumbidos de prestar cooperação ao Governo ou por intermédio desse, serão selecionados pelo Governo e submetidos à aprovação da OEI e serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e junto à OEI;
- c) no desempenho de suas funções, consultores nacionais ou estrangeiros atuarão em consonância com o Governo e com pessoas ou órgãos por esse designados para tal fim, devendo cumprir instruções do Governo relativas às suas funções e à cooperação a ser prestada, segundo o que for mutuamente acordado entre o Governo e a OEI;
- d) no desempenho de sua atividade de consultoria ou assessoramento, os consultores envidarão esforços no sentido de instruir o pessoal técnico de contrapartida nacional que com eles vier a trabalhar por indicação do Governo, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre princípios e fundamentos teórico-conceituais em que se baseiam.

5. A OEI transferirá às instituições executoras dos projetos a propriedade de quaisquer equipamentos técnicos ou materiais que vier a fornecer imediatamente após o seu respectivo pagamento e mediante o atestado de recebimento definitivo desses bens pelas agências executoras, nas condições e termos mutuamente acordados entre o Governo e a OEI.
6. A transferência de equipamentos em projetos financiados com recursos externos observará as normas acordadas junto à fonte financiadora.
7. A transferência de equipamentos adquiridos com isenção de impostos pela OEI deverá adequar-se à legislação fiscal por ocasião do ato de transferência.

Artigo IV

Compromissos do Governo relativa à Cooperação Técnica Recebida da OEI

1. O Governo envidará todos os esforços ao seu alcance a fim de assegurar a utilização eficaz da cooperação técnica prestada pela OEI.
2. O Governo e a OEI consultar-se-ão a respeito da publicação, conforme for conveniente, de quaisquer descobertas e relatórios de consultores que possam ser úteis para outros países e para a própria OEI.
3. Em qualquer caso, o Governo, na medida do possível, disponibilizará à OEI informações sobre as medidas adotadas em consequência da cooperação prestada, assim como sobre os resultados obtidos.
4. Por acordo mútuo, o Governo associará aos consultores o pessoal técnico necessário à plena aplicação do disposto no artigo III, parágrafo 4º, “c”.

Artigo V

Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Técnica Prestada ao Governo

1. A OEI poderá custear, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, as seguintes despesas necessárias à prestação de cooperação técnica pagável dentro e fora do Brasil (doravante denominado “o país”):
 - a) remuneração de consultores e especialistas;
 - b) transporte e subsistência de consultores e especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência;
 - c) seguro de consultores e especialistas;
 - d) aquisição e transporte de equipamento, publicações ou material fornecido pela OEI, de seu ponto de origem até a sua destinação final.
2. A OEI poderá cobrir, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, em moeda local do país, despesas que não forem pagáveis pelo Governo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo VI deste Acordo.

Artigo VI
Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo
referentes à Cooperação Técnica Recebida da OEI

1. O Governo poderá custear, diretamente ou por meio de recursos financeiros transferidos ao Escritório da OEI no Brasil, desde que assegurada a disponibilidade orçamentária prévia, nos termos da legislação nacional aplicável, as seguintes despesas relacionadas à prestação de cooperação técnica pagável dentro e fora do país:

- a) remuneração de consultores e especialistas;
- b) contratação de serviços especializados com comprovado conteúdo e valor técnico agregado;
- c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em ações de capacitação, treinamento e em outras atividades destinadas exclusivamente à transferência de conhecimento às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas pelas Partes;
- d) transporte e subsistência dos consultores, especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência;
- e) seguro de consultores e especialistas;
- f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais não disponíveis no mercado local, fornecidos pela OEI, de seu ponto de origem até a sua destinação final;
- g) programação, estruturação, aplicação, sistematização e disseminação de experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas;
- h) realização de ações de capacitação ou treinamento de recursos humanos em temas circunscritos ao objetivo(s) do projeto;
- i) ressarcimento à OEI dos custos administrativos diretos e indiretos incorridos na execução de projetos e atividades de cooperação técnica, a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a OEI.

2. Complementarmente, o Governo contribuirá para as despesas de cooperação técnica custeando, ou fornecendo diretamente, as seguintes facilidades e serviços:

- a) serviços locais de pessoal técnico e administrativo;
- b) dependências para escritório e outros locais necessários;
- c) equipamentos e materiais produzidos no país;
- d) deslocamentos e subsistência de pessoal, dentro do país, além de transporte de materiais e equipamentos para fins oficiais, inclusive transporte local;
- e) correio e telecomunicações para fins oficiais;

- f) serviços e facilidades médicas para o pessoal da cooperação técnica, nas mesmas condições que existam para os servidores civis do país;
 - g) organização e apoio logístico para a realização de eventos, cursos, seminários, reuniões e encontros relacionados à execução dos projetos.
3. Quando for cabível, o Governo disponibilizará à OEI mão-de-obra, equipamento, materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários à execução do trabalho dos seus funcionários e consultores, segundo o que vier a ser mutuamente acordado.
4. O Governo providenciará contribuição financeira anual para a manutenção da capacidade instalada no Escritório da OEI no Brasil e para apoiar a administração e a execução das ações de cooperação técnica amparadas pelo presente Acordo, cujo montante será fixado anualmente com base em critérios acordados mutuamente pelo Governo e pela Assembléia Geral da OEI.

Artigo VII

Da Cooperação Técnica Horizontal Implementada pelo Governo e pela OEI em benefício de Países em Desenvolvimento

1. A OEI apoiará o Governo na concepção e execução de programas e projetos de cooperação técnica horizontal com países membros da OEI, condicionada à existência dos fundos necessários. O Governo e a OEI elaborarão, conjuntamente, marcos programáticos e programas executivos para a realização de atividades de cooperação horizontal.
2. A cooperação horizontal será implementada pela OEI, pelo Governo e pelos Terceiro Países em conformidade com os acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes e o Terceiro País e com as resoluções e decisões da Assembléia Geral da OEI.
3. A cooperação horizontal poderá consistir em:
- a) proporcionar serviços de consultores para assessorar e prestar cooperação a governos de Terceiros Países, em triangulação com a OEI;
 - b) proporcionar aos governos de Terceiros Países serviços especializados complementares àqueles providos pelas instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação;
 - c) elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários, programas de treinamento, experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas em locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas Partes;
 - d) prestar outra forma de cooperação horizontal que venha a ser acordada entre o Governo e a OEI.
4. No que diz respeito aos consultores contratados no âmbito de projetos e atividades de cooperação horizontal, o regime de seleção e prestação de seus respectivos serviços deverá pautar-se pelo seguinte:

- a) consultores vinculados aos quadros de especialistas da OEI serão selecionados pela OEI, em consulta com o Governo e com os Terceiros Países;
- b) consultores de nacionalidade brasileira serão selecionados pelo Governo, em consulta com os Terceiros Países, para posterior submissão à OEI;
- c) consultores com nacionalidade dos Terceiros Países serão selecionados pelos seus respectivos governos, em consulta com o Governo e com a OEI;
- d) no desempenho de suas funções, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e junto à OEI, bem como atuarão em estreita consulta com os Terceiros Países, devendo cumprir as instruções dos Terceiros Países relacionadas às suas funções e à cooperação a ser prestada, segundo o que for mutuamente acordado entre os Terceiros Países, o Governo e a OEI;
- e) no desempenho de sua atividade de consultoria ou assessoramento, os consultores envidarão esforços no sentido de instruir o pessoal técnico de contrapartida local que com eles vier a trabalhar por indicação dos Terceiros Países, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que se baseiam;
- f) sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, deverão respeitar as leis e os regulamentos do país em que desempenhem suas funções.

5. O Governo envidará esforços para assegurar o sucesso das iniciativas de cooperação horizontal que venham a ser acordadas e implementadas ao amparo deste Acordo.

6. A identificação de projetos específicos de cooperação horizontal será feita conjuntamente pelo Governo e pela OEI, consultados os governos dos Terceiros Países.

7. O planejamento da cooperação horizontal a ser implementada no âmbito deste Acordo será consubstanciada em documentos de projeto ou planos de trabalho que explicitem os objetivos almejados, os resultados esperados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, as metas de trabalho e os indicadores de sucesso, bem como os custos estimados e as fontes de financiamento. Esses documentos serão os instrumentos básicos para a negociação da cooperação técnica horizontal com os Terceiros Países e, após sua aprovação e início, para seu monitoramento e avaliação.

8. Programas Executivos acessórios serão aprovados e assinados entre as Partes para a implementação dos projetos e demais modalidades identificadas.

9. As Partes acompanharão a execução dos projetos, planos de trabalho e atividades de cooperação horizontal e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.

10. As Partes poderão, em conjunto ou separadamente, estabelecer parcerias adicionais junto a governos, organizações e organismos internacionais para fins de financiamento complementar ou aporte técnico em benefício de projetos, planos de trabalho e demais modalidades de cooperação horizontal identificadas ao amparo do presente Acordo.

Artigo VIII

Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Horizontal com o Governo

1. A OEI poderá custear, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, as despesas relacionadas aos projetos de cooperação horizontal, a saber:

- a) remunerações de consultores e especialistas;
- b) transporte e subsistência de consultores e especialistas durante sua viagem em missões vinculadas a projetos de cooperação horizontal;
- c) seguro de consultores e especialistas;
- d) aquisição e transporte, de todo equipamento ou material fornecido pela OEI e/ou pelo Governo, em projetos de cooperação horizontal, de seu ponto de origem até a sua destinação final.

2. A OEI poderá cobrir, sujeito à disponibilidade de fundos e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores, em moeda local do país, as despesas que não forem pagáveis pelo Governo, nos termos do parágrafo 1º do artigo IX deste Acordo.

Artigo IX

Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo referentes à Cooperação Horizontal com a OEI

1. O Governo poderá custear, segundo possa ser mutuamente acordado e assegurada a prévia disponibilidade orçamentária nos termos da legislação nacional aplicável, despesas relacionadas aos projetos de cooperação horizontal, a saber:

- a) remunerações de consultores e especialistas;
- b) contratação de serviços especializados com comprovado conteúdo e valor técnico agregado;
- c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em ações de capacitação/treinamento e em outras atividades destinadas exclusivamente à transferência de conhecimento às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas pelas Partes;
- d) transporte e subsistência de consultores, especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência;
- e) seguro de consultores e especialistas;
- f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais não disponíveis no mercado local, fornecidos pela OEI, de seu ponto de origem até a sua destinação final;

- g) programação, estruturação, aplicação, sistematização e disseminação de experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas;
- h) ações de capacitação ou treinamento de recursos humanos em temas circunscritos aos objetivos do projeto;
- i) ressarcimento à OEI de custos administrativos diretos e indiretos incorridos na execução de projetos e atividades de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a OEI.

Artigo X

Publicidade

1. O Governo e a OEI consultar-se-ão a respeito do compartilhamento com terceiros dos trabalhos e outros produtos de cooperação técnica advindos deste Acordo.
2. Fica terminantemente vedado incluir ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Acordo e dos trabalhos e produtos advindos do mesmo, nomes, marcas, símbolos, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização das Partes.

Artigo XI

Propriedade Intelectual

1. Em conformidade com a legislação e os acordos internacionais em vigor no Brasil, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo.
2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.
3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos sob o presente Acordo.
4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo.

Artigo XII

Da Solução de Controvérsias

As controvérsias surgidas na operacionalização do presente Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

Artigo XIII

Privilégios e Imunidades

1. A aplicação de privilégios e imunidades no contexto do presente Acordo seguirá as previsões do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em 30 de janeiro de 2002 e promulgado pelo Decreto 5.128, de 6 de julho de 2004.
2. Não se concederá aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros com residência permanente na República Federativa do Brasil isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pela OEI.

Artigo XIV Disposições Gerais

1. O presente Acordo entrará em vigor, por tempo indeterminado, trinta dias após a data em que o Governo notificar a OEI de que foram cumpridas as suas formalidades internas.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por consenso entre o Governo e a OEI, mediante a troca de notas reversais, assinadas, pela via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º do presente artigo.
3. Qualquer Parte poderá notificar a outra Parte, a qualquer tempo, por escrito e por via diplomática de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito 60 dias após a data da notificação, mas não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, ainda não concluídos, salvo se as Partes convierem diversamente.

Feito em Brasília, em 21 de setembro de 2011, em dois exemplares originais, no idioma português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
IBERO-AMERICANOS PARA A
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Rui Nunes Pinto Nogueira
Ministro Interino das Relações Exteriores

Álvaro Marchesi
Secretário-Geral da Organização dos Estados
Ibero-Americanos para a Ciência e Cultura

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 03/07/13, desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada ÍRIS DE ARAÚJO teve a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Em **21 de setembro de 2011**, em Brasília, a República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) celebraram Acordo Básico de Cooperação Técnica. Firmaram o instrumento, em nome do nosso país, o Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, Ministro, interino, das Relações Exteriores, e o Secretário-Geral da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação Ciência e Cultura, Álvaro Marchesi, em nome da OEI.

Em **29 de fevereiro de 2012**, a Exposição de Motivos Interministerial Nº 0036 MRE/MEC foi assinada pelo Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, na condição de Ministro, interino, das Relações Exteriores e pelo Ministro da Educação, Aloizio Mercadante Oliva.

Em **13 de março de 2013**, ou seja, um ano e meio após a assinatura do instrumento em análise, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 85, de 2013, que remete esse pacto à avaliação legislativa.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 85, de 2013, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, não sendo, todavia, distribuída às Comissões de Educação, de Cultura, ou de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Esse acordo de cooperação técnica é composto por quatorze artigos, precedidos por breve preâmbulo, em que se recorda o fato de ter o Brasil assinado o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-Americana – OEI) e em que as duas Partes expressam a sua convicção de que a cooperação técnica constitui instrumento promotor da integração entre os Estados membros da instituição.

No **Artigo I (Do objeto)**, é estabelecida a razão de ser do Acordo, em quatro parágrafos, em que se detalha a cooperação a ser prestada pela OEI ao Brasil, bem como a possibilidade de desenvolvimento de atuação conjunta junto a terceiros países e respectivas condições para que isso aconteça.

No **Artigo II (Da coordenação)**, a Agência Brasileira de Cooperação é designada “...como ponto focal de coordenação para a

implementação das ações decorrentes do presente acordo.”

No **Artigo III (Da contribuição técnica recebida da OEI)**, abordam-se, em sete detalhados parágrafos, a forma e a possibilidade de cooperação técnica que o Brasil poderá receber da OEI, leque que abrange serviços de consultoria, seminários, programas de capacitação e treinamento, projetos de cooperação técnica ou outras formas de cooperação que possam ser acordadas.

No **Artigo IV**, denominado **Compromissos do Governo relativa à Cooperação Técnica recebida da OEI** (sic), contemplam-se os compromissos governamentais do Brasil no sentido de que seja assegurada a utilização eficaz da cooperação técnica prestada.

O **Artigo V**, intitulado **Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Técnica prestada ao Governo**, aborda, em dois parágrafos, as formas de custeio e disponibilidade de fundos para remuneração de consultores e especialistas e respectivo seguro, assim como seu transporte e subsistência e aquisição de transporte e equipamentos para que possam executar seu trabalho.

No **Artigo VI**, que se chama **Obrigações Administrativas e Financeira do Governo referentes à Cooperação Técnica Recebida da OEI**, contemplam-se, em dois longos e detalhados parágrafos, o aspecto inverso àquele do Artigo V, qual seja as despesas que poderão ser custeadas pelo governo brasileiro (inciso 1) e a contribuição governamental brasileira para as despesas de cooperação técnica, através do custeio ou fornecimento das facilidades e serviços enumeradas em sete diferentes alíneas. Prevê-se, ademais, no parágrafo quarto, “*quando cabível*”, a disponibilização de mão de obra, equipamentos materiais e outros serviços pelo governo brasileiro e, por fim, no parágrafo quinto, a contribuição financeira anual brasileira.

No **Artigo VII**, denominado **Da Cooperação Técnica Horizontal Implementada pelo Governo e pela OEI em benefício de Países em Desenvolvimento**, explicitam-se em dez detalhados parágrafos – e esse é o artigo mais longo do texto normativo em análise – o formato dessa cooperação horizontal, contratação de pessoal, programas executivos acessórios, possibilidade de atuação

conjunta e separada etc. Trata-se, portanto, de dispositivo central da cooperação que se deseja encetar.

O **Artigo VIII** é atinente às **Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Horizontal com o Governo**. Contém dois parágrafos, que preveem a **possibilidade ou faculdade** de a OEI custear e cobrir despesas, segundo as regras especificadas em dois sintéticos parágrafos.

O **Artigo IX** é pertinente às **Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo referentes à Cooperação Horizontal com a OEI**, sendo composto por um único parágrafo detalhado em nove diferentes incisos.

O **Artigo X**, intitulado **Publicidade**, fixa a obrigação de consultas recíprocas para que produtos advindos do pacto firmado sejam partilhados com terceiros, explicitando-se que *“fica terminantemente vedado incluir ou de qualquer forma fazer constar na reprodução, publicação ou veiculação das ações e atividades realizadas”* ao amparo do acordo, seus produtos e trabalhos, nomes, marcas, símbolos, combinação de cores ou sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo.

No **Artigo XI**, são especificados os aspectos referentes à propriedade intelectual, em quatro curtos parágrafos.

Os **Artigos XII, XIII e XIV** contêm as cláusulas finais do instrumento, quais sejam **Solução de Controvérsias**, aplicação de **Privilégios e Imunidades** e **Disposições Gerais**, em que estão especificadas as condições de vigência, possibilidade de emendas e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) é um organismo internacional de caráter governamental para a cooperação entre os países ibero-americanos no campo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura que nasceu em 1949, sob a

denominação de ***Oficina de Educación Iberoamericana*** (Escritório de Educação Ibero-americana), OEI.

Passou a ter caráter de agência internacional quando se decidiu transformar a OEI (criada em Madri, em 1949, quando da realização do I Congresso Ibero-americano de Educação), de escritório em organismo intergovernamental integrado por Estados soberanos. Essa tomada de decisão aconteceu em 1954, no II Congresso Ibero-americano de Educação, que ocorreu em Quito, Equador.

Esse novo formato para a OEI foi adotado em 15 de março de 1957, no II Congresso Ibero-americano de Educação celebrado em Santo Domingo, onde foram subscritos os primeiros Estatutos da OEI, vigentes até 1985, momento em que também foi formalizada a sua ata de constituição.

O IV Congresso Ibero-americano de Educação reuniu-se em Madri; em 1983. O V Congresso Ibero-americano de Educação teve lugar em Lima e, em maio de 1985, celebrou-se uma Reunião Extraordinária do Congresso em Bogotá, Colômbia, na qual se decidiu mudar a antiga denominação da OEI (***Oficina de Educación Iberoamericana***), pela denominação atual (***Organización dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura***), mas conservando-se a sigla original e ampliando-se os seus objetivos.

Esta modificação afetou também o nome do seu órgão supremo de gestão, o Congresso Ibero-americano de Educação, que se transformou em Assembleia Geral da instituição.

Em dezembro de 1985, durante a 60ª Reunião do Conselho Diretivo celebrada no Panamá, na qual os participantes atuaram como representantes plenipotenciários dos seus respectivos Estados e contaram com plenos poderes de Assembleia Geral, foram subscritos os atuais Estatutos da OEI, que adequaram e substituíram o texto estatutário de 1957 e aprovaram o Regulamento Orgânico.

A partir da I Conferência Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo (Guadalajara, 1991), a OEI promoveu e convocou as Conferências de Ministros de Educação, como instância de preparação dessas reuniões de cúpula,

encarregando-se, também, daqueles programas educativos, científicos ou culturais que lhe são delegados para a sua execução.

Os Estados Membros de pleno direito e os Estados observadores são, todos, países ibero-americanos, comunidade de nações composta por Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

A sede central da Secretaria Geral da OEI está localizada em Madri, Espanha, e conta com Escritórios Regionais na Argentina, no Brasil, na Colômbia, em El Salvador, na Espanha, no México e no Peru, assim como Escritórios Técnicos no Chile, em Honduras, na Nicarágua e no Paraguai.

O financiamento da OEI e dos seus programas é integralizado mediante o pagamento de quotas obrigatórias e de contribuições voluntárias efetuadas pelos Governos dos Estados Membros e pelas contribuições que, para determinados projetos, possam fazer instituições, fundações e outros organismos interessados no melhoramento da qualidade educativa e no desenvolvimento científico tecnológico e cultural.¹

São objetivos dessa instituição:

- 1. contribuir para fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura;*
- 2. fomentar o desenvolvimento da educação e da cultura como alternativa válida e viável para a construção da paz, mediante a preparação do ser humano para o exercício responsável da liberdade, da solidariedade e da defesa dos direitos humanos, assim como apoiar as mudanças que permitam uma sociedade mais justa para a América Latina;*
- 3. colaborar permanentemente na transmissão e no intercâmbio das experiências de integração econômica, política e cultural produzidas nos países europeus e latino-americanos, que constituem as duas áreas de influência da Organização, assim como em qualquer outro aspecto susceptível de servir para o*

¹ Dados obtidos em: *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. O que é a OEI - Organização Dos Estados Ibero-Americanos Para a Educação a Ciência e a Cultura?* Acesso em: 24 abr. 13

desenvolvimento dos países;

4. colaborar com os Estados Membros no objetivo de conseguir que os sistemas educativos cumpram uma tripla função: humanista, desenvolvendo a formação ética, integral e harmoniosa das novas gerações; de democratização, assegurando a igualdade de oportunidades educativas e a equidade social; e produtiva, preparando para a vida do trabalho e favorecendo a inserção laboral;

5. colaborar na difusão de uma cultura que, sem esquecer a idiossincrasia e as peculiaridades dos diferentes países, integre os códigos da modernidade para permitir assimilar os avanços globais da ciência e da tecnologia, revalorizando a própria identidade cultural e aproveitando as respostas que surgem da sua acumulação;

6. facilitar as relações entre ciência, tecnologia e sociedade nos países ibero-americanos, analisando as implicações do desenvolvimento científico-técnico sob uma perspectiva social e aumentando a sua avaliação e a compressão dos seus efeitos por todos os cidadãos;

7. promover a vinculação dos planos de educação, ciência, tecnologia e cultura e os planos e processos sócio-econômicos que perseguem um desenvolvimento ao serviço do homem, assim como uma distribuição equitativa dos produtos culturais, tecnológicos e científicos;

8. promover e realizar programas de cooperação horizontal entre os Estados Membros e destes com os Estados e instituições de outras regiões;

9. contribuir para a difusão das línguas espanhola e portuguesa e para o aperfeiçoamento dos métodos e técnicas do seu ensino, assim como para a sua conservação e preservação nas minorias culturais residentes em outros países.

10. fomentar, ao mesmo tempo, a educação bilingue para preservar a identidade multicultural dos povos da América Latina, expressa na pluralidade linguística da sua cultura.

Como se pode observar, os fins almejados pela OEI são nobres e a colaboração que se busca implementar, por meio do acordo em exame, encontra guarida nos preceitos de Direito Internacional Público aplicáveis ao caso, incentivadores da criação de instrumentos de colaboração entre os povos e de uma efetiva cultura de cooperação e paz.

Do ponto de vista formal, lembro, a título indicativo, que as comissões técnicas desta Casa que cuidam de educação, cultura, ciência e tecnologia não foram contempladas quando do recebimento e distribuição da matéria nesta Casa. É nosso entendimento, portanto, que, ao menos, alguma delas

seja ouvida a respeito do instrumento internacional que estamos a analisar, vez que elidida essa participação, nenhum colegiado temático deste Parlamento será ouvido quanto à questão de fundo em debate. Ademais, também a oitiva da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul não foi cogitada, conquanto todos os países do bloco sejam Estados Membros da OEI.

Relembro que as questões relativas aos aportes financeiros e seu respectivo formato deverão ser respondidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, nos termos da proposta de Decreto Legislativo anexada, em que ressalto a necessidade de que os eventuais ajustes complementares a esse instrumento sejam também objeto de aprovação legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM Nº 85, DE 2013)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos

Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado MARCO MAIA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 85/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Íris de Araújo, e do relator substituto, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marco Maia, Nelson Markezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Fabio Reis e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa a aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Nos termos da Exposição de Motivos do EMI Nº 00036 MRE/MEC, o referido Acordo tem como base o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana), assinado pelo Governo brasileiro em 31 de outubro de 1957, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a OEI em ampla gama de setores, com destaque para a educação.

Ainda conforme o documento, simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais para a identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento.

O acordo de cooperação técnica é composto por quatorze artigos em que se detalham objetos, compromissos e obrigações de cada Parte.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 3 de julho de 2013

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar o projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os Artigos VI, VII e IX do acordo preveem obrigações administrativas e financeiras por parte do Governo da República Federativa do Brasil.

Tais despesas estão previstas na Lei Orçamentária para 2013, Lei nº

12.798, de 4 de abril de 2013, na funcional programática 28.846.0910.0057.0001 “*Contribuição à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI (MEC) - Nacional*” alocada nas Unidades Orçamentárias 26101, Ministério da Educação, e 71102, Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos montantes de R\$ 15.000.000,00 e de R\$ 2.006.576,00, respectivamente. Da mesma forma, a proposta orçamentária para 2014 também prevê despesas para a mesma finalidade nos valores de R\$ 18.000.000,00 e R\$ 2.138.898, respectivamente.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 1.027, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2013.

DEPUTADO AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.027/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Diego Andrade, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, celebrado nesta Capital, em 21 de setembro de 2011.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelos Ministros das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira, e o da Educação, Aloizio Mercadante Oliva,

“2. O referido Acordo tem como base o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana), assinado pelo Governo brasileiro em 31 de outubro de 1957, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a OEI em ampla gama de setores, com destaque para a educação.

3. Simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais para a identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento.”

A seção dispositiva do presente instrumento conta com quatorze artigos, todos subdivididos; o primeiro dos quais define seu objeto: o estabelecimento de condições básicas sob as quais a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, por intermédio de seu Escritório no Brasil, prestará cooperação ao Governo na implementação de projetos de cooperação para o desenvolvimento nas áreas de Educação, Ciência, Cultura e Tecnologia, e sob as quais tais projetos serão executados.

A coordenação para a implementação das ações decorrentes do acordo será desenvolvida pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e o Escritório da OEI no Brasil.

Existindo fundos, a OEI prestará ao Governo cooperação técnica, que poderá consistir em serviços de consultoria; organização e direção de seminários, programas de capacitação ou treinamento, grupos de trabalho e atividades correlatas; preparação e execução de projetos, experiências-piloto, pesquisas ou estudos avançados em assuntos de interesse mútuo; avaliação e orientação na implementação de processos, experiências ou sistemas inovadores vinculados à cooperação; organização e realização de ações de natureza técnica com vistas à efetiva transferência de conhecimentos, competências e habilidades; etc. Os consultores serão selecionados e aprovados por ambas as partes. A OEI transferirá às instituições executoras dos projetos a propriedade dos equipamentos técnicos e materiais, após o pagamento.

Governo e OEI consultar-se-ão mutuamente a respeito da publicação de eventuais descobertas e relatórios de consultores que possam ser úteis para outros países ou para a própria Organização.

A OEI poderá custear remuneração de consultores e especialistas; transporte e subsistência de tais profissionais, do seu ponto de origem até os locais de trabalho; seguro de consultores e especialistas; aquisição e transporte de equipamento, publicações ou material fornecido pela OEI; e outras despesas que não forem pagáveis pelo Governo.

O Governo poderá custear remuneração de consultores e especialistas; contratação de serviços especializados; formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em ações de capacitação, treinamento e outras atividades destinadas à transferência de conhecimentos; transporte e subsistência dos profissionais, do seu ponto de origem até os locais de trabalho; seguro de consultores e especialistas; aquisição e transporte de equipamentos, publicações ou materiais não disponíveis no mercado local, fornecidos pela OEI; programação, estruturação, aplicação, sistematização e disseminação de experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas; realização de ações de capacitação ou treinamento de recursos humanos; e ressarcimento à OEI de custos administrativos diretos e indiretos incorridos na execução de projetos e atividades de cooperação técnica. Fornecerá, ainda, diretamente, serviços locais de pessoal técnico e administrativo; dependências para escritório e outros locais necessários; equipamentos e materiais produzidos no país; deslocamentos e subsistência de pessoal; transporte de materiais e equipamentos;

correio e telecomunicações; serviços e facilidades médicas; e organização e apoio logístico para a realização de eventos, cursos, seminários, reuniões e encontros.

Há, previsão, ainda, de cooperação técnica horizontal, implementada pelo Governo e pela OEI em benefício de países em desenvolvimento; bem como de regras de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do acordo.

As controvérsias surgidas na operacionalização do acordo serão dirimidas por negociação direta entre as partes, por via diplomática.

Não se concederá aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros com residência permanente no Brasil isenção de imposto de renda sobre salários e emolumentos pagos pela OEI.

Há, ainda, cláusula de vigência; e previsão das formas de emendamento e denúncia do acordo.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 85, de 2013, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo no 1.027, de 2013, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi designado relator o Deputado Afonso Florence; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto em exame está sujeito à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Senhor Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa a estabelecer condições básicas sob as quais a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, prestará cooperação ao Governo da República Federativa do Brasil na implementação de projetos bilaterais ou mesmo multilaterais (em benefício de outros países em desenvolvimento) de cooperação para o desenvolvimento nas áreas de Educação, Ciência, Cultura e Tecnologia, e sob as quais tais projetos serão executados.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto em comento apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC no 1.027, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.027/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Edmar Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
